

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. Ubiratan SANDERSON)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de revalidação, mediante biometria, de todos os descontos incidentes nos benefícios previdenciários pagos pelo INSS, e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade de revalidação expressa, mediante verificação biométrica ou autenticação digital via plataforma gov.br, de todos os descontos realizados nos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) aos segurados, com o objetivo de prevenir fraudes e proteger os direitos dos beneficiários.

Art. 2º Todos os descontos recorrentes efetuados diretamente nos benefícios previdenciários — incluindo, mas não se limitando a:

- I – contribuições sindicais ou associativas;
- II – mensalidades de entidades de aposentados ou pensionistas;
- III – seguros;
- IV – empréstimos consignados;
- V – quaisquer outros débitos autorizados por convênio com o INSS — deverão ser revalidados pelo



beneficiário no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias após a entrada em vigor desta Lei.

§1º A revalidação deverá ser feita mediante:

I – verificação biométrica, por meio de sistemas oficiais ou conveniados do Governo Federal; ou

II – autenticação digital na conta do beneficiário na plataforma gov.br, com nível de confiabilidade “ouro”.

§2º A ausência de revalidação dentro do prazo implicará a suspensão automática dos descontos, os quais somente poderão ser restabelecidos mediante nova autorização expressa, nos termos desta Lei.

Art. 3º O INSS, em parceria com a Dataprev e demais órgãos competentes, disponibilizará sistema acessível para que os segurados realizem a revalidação, garantindo ampla divulgação e suporte aos beneficiários.

Art. 4º É vedada a imposição de qualquer ônus financeiro aos beneficiários pela realização da revalidação, bem como a exigência de comparecimento presencial, salvo quando estritamente necessário e justificado.

Art. 5º As entidades ou instituições que mantêm convênios com o INSS para efetuar descontos em benefícios deverão adequar seus sistemas para cumprimento desta Lei, sob pena de suspensão dos convênios e aplicação das sanções cabíveis.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo estabelecer maior segurança e transparência na relação entre o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), os segurados e as entidades ou instituições conveniadas que realizam descontos diretamente nos benefícios previdenciários.

Nas últimas semanas, vieram a público graves denúncias de fraudes sistemáticas envolvendo entidades sindicais e associações de aposentados, que passaram a efetuar descontos indevidos nos benefícios de milhares de segurados do INSS sem a devida autorização ou mediante autorizações falsas, muitas vezes obtidas por meios ilícitos. Tais práticas não apenas ferem o princípio da legalidade, como configuram uma afronta à dignidade dos beneficiários, em sua maioria idosos, aposentados e pensionistas, que se encontram em situação de vulnerabilidade.

De acordo com reportagens veiculadas em meios de comunicação de grande alcance, foram identificadas milhares de autorizações forjadas, sem a ciência ou o consentimento dos segurados, muitas delas vinculadas a sindicatos ou entidades fantasmas, que se aproveitaram de brechas nos convênios firmados com o INSS. Esses descontos, embora pequenos individualmente, representam um grande prejuízo coletivo e minam a confiança da população no sistema previdenciário.



Diante desse cenário, impõe-se a necessidade urgente de adotar mecanismos modernos e seguros de autenticação para assegurar que apenas descontos autorizados de forma expressa e legítima sejam efetivados. A biometria e a autenticação via conta gov.br — plataforma oficial do Governo Federal — representam ferramentas confiáveis, acessíveis e já amplamente utilizadas por outros órgãos da administração pública.

A exigência de revalidação de todos os descontos vigentes, com prazo razoável para adaptação, visa proteger o segurado contra abusos, restabelecer a confiança no sistema previdenciário e prevenir futuras fraudes, sem causar prejuízo àqueles que desejam manter suas contribuições de forma voluntária.

Além disso, a proposta garante acessibilidade, isenção de custos e respeito aos direitos do consumidor e do cidadão idoso, prevendo ainda a suspensão automática de descontos não revalidados, como medida de segurança.

Portanto, trata-se de uma medida urgente, necessária e proporcional diante dos recentes acontecimentos, e que está em consonância com o dever do Estado de proteger seus cidadãos e garantir a legalidade e a transparência nos atos administrativos.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.



2025. Sala das Sessões, em de de

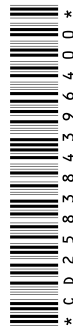
Ubiratan **SANDERSON**
Deputado Federal (PL/RS)

Apresentação: 20/05/2025 09:58:49.430 - Mesa

PL n.2369/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258384396400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson



* CD 258384396400 *